

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI.

Institui a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de:

I - estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para a constituição de políticas públicas voltadas à prevenção de mortes violentas de crianças e adolescentes no estado de São Paulo.

II - promover ações voltadas à realização dos objetivos propostos na lei.

Parágrafo único: A Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes será implementada pelo Estado de São Paulo e pelos Municípios, em regime de cooperação e em articulação entre si, com a participação da sociedade civil, além de entidades privadas e organizações sociais que atuam com a temática de prevenção à morte violenta.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta lei, consideram-se mortes violentas aquelas classificadas no como:

I - Homicídios doloso;

II - Homicídio culposo;

III - Lesão Corporal Seguida de Morte;

IV - Latrocínio;

V - Mortes Decorrentes de Intervenção Policial;

VI - Femicídio.

Art. 3º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

- I. A observância à Constituição Federal do Brasil;
- II. A observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. A prioridade absoluta de crianças e de adolescentes;
- IV. A promoção de políticas integradas e multissetoriais que visem à prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- V. A equidade e a garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência;
- VI. A observância aos direitos humanos;
- VII. A promoção da integração das redes de atendimento à prevenção e redução à morte violenta em nível estadual e municipal;
- VIII. A corresponsabilidade do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;
- IX. Observância às disposições legais previstas na lei 13.431/2017.

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

- I - Promover ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- II - Atuar para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;
- III - Fortalecer os programas de proteção social que atuem pela redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;
- IV - Fortalecer o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

V - Fomentar a integração entre ações e iniciativas no âmbito estadual e municipal, sobretudo nas regiões e municípios com maior incidência de mortes violentas de crianças e adolescentes;

VI - Fomentar a promoção de políticas de proteção provisória às crianças e adolescentes em situação de ameaça e/ou risco à integridade física;

VII - Estimular o fortalecimento dos sistemas de informação e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes e assegurar o acesso e a transparência à informação, asseguradas as garantias à privacidade de informações pessoais;

VIII - Fomentar o diagnóstico e análises periódicas relativas ao contexto de violência fatal contra crianças e adolescentes;

XIX - Fortalecer ações de igualdade racial, que promovam o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural;

X - Fortalecer a divulgação de canais de denúncia, municipais, estaduais e federais de prevenção à violência contra crianças e adolescentes;

XI - Fortalecer competências familiares para a proteção integral da criança e do adolescente.

DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

I - integrar e acompanhar instituições públicas, privadas e da sociedade civil e suas ações na promoção da política de prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;

II - observar as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade quanto à promoção de ações voltadas à prevenção das mortes violentas;

III - ampliar o investimento público em ações e programas que contribuam para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

IV - priorizar investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados à compreensão dos contextos de vulnerabilidades e risco de mortes violentas de crianças e adolescentes;

V - estabelecer indicadores e metas específicas para o monitoramento das mortes violentas de crianças e adolescentes;

VI - fomentar ações de prevenção à morte violenta, sobretudo em relação às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, ou que estejam ou tenham estado institucionalizados;

VII - promover campanhas e formação de profissionais e da sociedade em geral pela defesa dos direitos e pela proteção contra a violência de crianças e adolescentes.

VIII - fomentar parcerias e ações junto aos municípios para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça ou risco iminente e que não tenham sido atendidos por programas estaduais de proteção.

DO COMITÊ DA POLÍTICA PAULISTA DE PREVENÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 7º A coordenação, articulação, monitoramento e avaliação da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, prevista nesta Lei, serão executados por meio do COMITÊ da Política Paulista de Prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes, instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo, que tem como finalidade assegurar a articulação das ações voltadas à prevenção à morte violenta de crianças e adolescentes, em âmbito estadual, conforme dispuser regulamento, e que deve observar a composição igualitária dos seguintes membros:

I - Representante da Casa Civil;

II - Representante da Secretaria de Justiça e Cidadania;

III - Representante da Secretaria de Educação

IV - Representante da Secretaria de Segurança Pública;

V - Representante da Secretaria de Saúde;

VI - Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

VII - Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VIII - Representante da Secretaria de Esporte e Lazer;

IX - Representantes da Sociedade Civil (universidades, associações, instituições que tenham atuação com o tema disposto nesta lei);

X - Representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

XI - Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XII - Representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

XIII - Representante do Tribunal de Justiça do Estado de SP;

XIV - Representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: A composição do Comitê será em número paritário de representantes da sociedade civil e representantes de estado. A presidência do comitê deverá ser rotativa e alternada entre os representantes da sociedade civil e estado.

Art 8º São atribuições do Comitê da Política Paulista de Prevenção e Redução das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

- I. promover a articulação interinstitucional para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- II. propor medidas para a implementação da Política Paulista de Prevenção e Redução das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes;
- III. elaborar Plano de incidência para a implementação e monitoramento de ações voltadas ao cumprimento desta lei;
- IV. editar resoluções para a implementação da Política Paulista de Prevenção e Redução das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes;
- V. Recomendar a elaboração de protocolos integrados e providências acerca da política de prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes.
- VI. propor métricas de acompanhamento da situação da violência letal contra crianças e adolescentes e estimular a transparência de dados e informações relevantes sobre esse tema;
- VII. estimular a geração de evidências, estudos, pesquisas e instrumentos de análise sobre a morte violenta de crianças e adolescentes, suas causas, consequências e fenômenos correlatos;
- VIII. fomentar a publicação de materiais informativos, relatórios e pesquisas sobre os contextos e políticas de prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- IX. celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o diagnóstico da violência letal, bem como a implementação de programas de diminuição da violência letal praticada contra crianças e adolescentes;

- X. fomentar a capacitação permanente dos atores do sistema de justiça, das polícias e das secretarias estaduais sobre os direitos e os riscos e contextos de vulnerabilidade à violência letal de crianças e adolescentes no estado de São Paulo;
- XI. apoiar ações da sociedade civil relativas à prevenção da morte violenta de crianças e adolescentes;
- XII. criar observatório dos casos de mortes violentas de crianças e adolescentes, em parceria com a Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública-CAP/SSP, para consolidar, analisar e monitorar periodicamente os dados relativos à morte violenta de crianças e adolescentes no estado de São Paulo.
- XIII. promover o Fórum Permanente de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes com o intuito de promover boas práticas, apresentar resultados, pesquisas, intercâmbios e integração entre os envolvidos para a Prevenção e redução de mortes violentas de crianças e adolescentes.

§ 1º Compete ao Comitê elaborar e aprovar seu regimento interno para dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

§ 2º Será previsto em regulamento as diretrizes para criação do regimento interno do Comitê.

DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À MORTE VIOLENTA E RESPOSTA

Art. 9º São consideradas partes e atividades de uma política de prevenção à morte violenta de crianças e adolescentes as ações e programas implementados pelo Estado de São Paulo e pelos Municípios que tenham essa finalidade.

Art. 10 Instituições de cumprimento ou acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, instituições de saúde, de segurança pública, de ensino, e da assistência social deverão notificar as situações que exigem intervenção emergencial, identificados em seus atendimentos, envolvendo crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar da região, Ministério Público, Defensoria Pública, ou Tribunal de Justiça para que sejam tomadas providências, de forma emergencial.

Art.11 Para os fins desta lei, são consideradas situações que exigem intervenção emergencial:

I - ameaça iminente de morte;

II - tentativas de homicídio.

Art. 12 Para as hipóteses que ainda não tenham sido avaliadas ou incluídas em programas específicos de prevenção à morte, poderá ser criado núcleo próprio de proteção provisória para atendimento e avaliação aos casos dessa natureza.

Parágrafo único: A proteção provisória de que trata o *caput* deste artigo visa o acolhimento emergencial, em caráter transitório, de crianças, adolescentes e familiares que aguardam sua inclusão nos Programas de Proteção, ou que se encontrem em situações que exigem intervenção emergencial, com a finalidade de resguardar a incolumidade dos pretensos usuários, tendo em vista concreta situação de risco atual e iminente de ofensa à sua vida ou integridade física.

Art 13. Todos os atores que atuam nas instituições e Secretarias apontadas implicadas nesta Lei deverão ser capacitados de forma permanente, para que sejam capazes de realizar a detecção precoce e o acompanhamento dos casos de ameaça à integridade de crianças e adolescentes, além do encaminhamento à rede de atendimento disponível para acolhida.

Art 14. São diretrizes para que as respectivas instituições se alinhem à presente Lei.

Políticas de Educação:

- I. Consolide informações sobre ocorrências disciplinares e evasão escolar por território e de forma semestral, bem como dados de frequência escolar para embasar programas de busca ativa;
- II. Realize a busca ativa de estudantes e notifique o Conselho Tutelar, em observância ao Art. 56 do ECA;
- III. Criar e fortalecer estratégias para monitorar a defasagem escolar;
- IV. Desenvolver em parceria com a rede de saúde, programas de prevenção à gravidez na adolescência voltada a meninas e meninos;
- V. Mobilizar as escolas públicas e privadas para criação das comissões de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Promover programas específicos para a sensibilização da violência contra mulher entre estudantes das instituições de ensino.

Políticas de Segurança Pública

- I. Divulgar trimestralmente, no formato de microdados, informações qualificadas de violência e de mortes violentas contra crianças e adolescentes, asseguradas as garantias à privacidade de informações pessoais;
- II. Qualificar agentes de segurança pública, principalmente os profissionais que estão no atendimento nas delegacias, em temas de direitos humanos, sociais,

constitucionais, Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência e da Lei 17.428/2021;

- III. Priorizar no orçamento público o investimento na formação dos agentes de segurança pública e desenvolvimento de políticas de segurança com enfoque na prevenção à violência e à morte violenta;
- IV. Assegurar o imediato registro de ocorrência de crianças e adolescentes desaparecidos, priorizando a busca pelos órgãos de segurança pública, conforme preconizado no art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Integrar as bases de crianças e adolescentes desaparecidos com as bases de mortes violentas de crianças e adolescentes do estado.

Políticas de Saúde

- I. Fortalecer e ampliar os seguintes programas de prevenção à violência, regulados pela Secretaria Estadual de Saúde: a) Programa de Saúde do Adolescente; b) Programa de Prevenção de Agravos e Violências; c) Programa de Cuidado para atenção integral (...) e demais que tiveram relação com os objetivos desta lei;
- II. Sugestão: Fortalecer e ampliar a estruturação da RAPS para atenção à saúde mental de crianças e adolescentes.
- III. Realizar a vigilância epidemiológica e o monitoramento com notificação compulsória dos casos do registro das mortes violentas de crianças e adolescentes, com análise e divulgação dos dados
- IV. Qualificar as informações sobre morte violenta de crianças e adolescentes, na área da saúde
- V. Ampliar os atendimentos e acompanhamentos psicológicos às crianças e adolescentes que vivem em situação de tensão e risco em serviços de saúde da atenção básica

Políticas de Assistência Social

- I. Inserir a temática da prevenção e enfrentamento às mortes violentas de criança e adolescentes e promover rodas de conversa nos serviços de baixa, média e alta complexidade
- II. Criação de programas de apoio e fortalecimento para as mães e familiares vítimas de violência contra crianças e adolescentes
- III. Fortalecer os programas de prevenção e enfrentamento às mortes violentas de crianças e adolescentes
- IV. Implementar serviço de monitoramento pelos CREAS das causas de morte violenta de adolescentes, bem como daqueles em cumprimento de medidas socioeducativas

- V. Fomentar políticas de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de risco à morte violenta, de forma descentralizada.
- VI. Fomentar políticas de proteção provisória a acolhida a crianças e adolescentes em situação de risco à morte violenta.

Políticas de Desenvolvimento Econômico

- I. Garantir para todo adolescente o direito à aprendizagem, à profissionalização e ao trabalho, na forma prevista em lei
- II. Desenvolver programas específicos de aprendizagem e acesso à renda para adolescentes em situação de risco social e pessoal, escolaridade defasada idade-série, dos serviços de acolhimento institucional e familiar e em cumprimento de medida socioeducativa
- III. Realizar convênios com o PPCAAM para a profissionalização e acesso à renda de famílias e adolescentes acolhidos pelo programa.
- IV. Incentivar e fortalecer as instituições da sociedade civil e empresas que trabalham com aprendizagem de adolescentes, em especial para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas
- V. Manter e ampliar programa de transferência de renda para as famílias, priorizando famílias que perderam no último ano um ou mais adolescentes para a morte violenta.

Políticas de Justiça e Cidadania

- I. Fortalecer o PPCAAM
- II. Criar unidades do CRAVI de forma descentralizadas nos territórios com maior vulnerabilidade à morte violenta de crianças e adolescentes
- III. Desenvolver nos CICs programas específicos para a prevenção à morte violenta de crianças e adolescentes
- IV. Instituir no âmbito da Fundação Casa o programa de pós medida, conferindo dotação orçamentária própria e contemplando todos os adolescentes egressos da Fundação Casa.
- V. Estabelecer políticas voltadas ao atendimento de casos que se enquadrem em contextos de proteção provisória.

Instituições de Justiça (Ministério Público, Defensoria e Tribunal de Justiça)

- I. Implementar serviço de monitoramento das causas de morte violenta de adolescentes, bem como daqueles em cumprimento de medidas socioeducativas
- II. Criar banco de dados qualificados dos processos de mortes violentas contra crianças e adolescentes

- III. Priorizar a tramitação de inquéritos e processos criminais relativos a mortes violentas de crianças e adolescentes e desenvolver mecanismos que viabilizem essa priorização

DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTERFACES COM A PROTEÇÃO À VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art 15. As instituições policiais devem expedir normativas, protocolos e ações que visem atender crianças e adolescentes, a partir de suas especificidades, com ênfase na prevenção à morte violenta deste grupo social.

Art 16. As operações da polícia civil, polícia militar, deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar, em especial, a vida de crianças, adolescentes e jovens, observando especialmente as seguintes diretrizes:

- I. uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes;
- II. elaboração planos de segurança pública que priorizem a proteção de crianças e adolescentes, de suas vidas, integridade física, de suas casas e espaços de educação e sociabilidade;

Art 17. O Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública na elaboração de sua proposta orçamentária, poderão prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AÇÕES DIANTE DA OCORRÊNCIA DE MORTES VIOLENTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art 18. Em todos os casos de mortes violentas de crianças e adolescentes o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado, para monitorar a prioridade e a observância à Lei 17.428/2021

Art 19. Deve-se garantir o atendimento psicossocial gratuito às famílias que tiveram crianças e adolescentes vitimados de forma violenta.

Art 20. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo deve divulgar periodicamente boletins, dados e informações sobre a morte violenta de crianças e adolescentes ocorridas no estado de São Paulo.

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art 21. O Estado informará à sociedade, anualmente, bem como consolidará na lei orçamentária, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços

voltados à prevenção e redução da morte violenta contra crianças e adolescentes e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 22. As despesas de execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA